

Brasília, 30 / 03 / 09

Rosilene Almeida Soares
Matr. 1138377

CC02/C05

Fls. 165



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	36968.001612/2006-32
Recurso nº	141.497 Voluntário
Matéria	Descaracterização de vínculo
Acórdão nº	205-00.405
Sessão de	13 de março de 2008
Recorrente	MUNICIPIO DE SÃO JOÃO EVANGELISTA - CÂMARA MUNICIPAL
Recorrida	DRP GOVERNADOR VALADARES - MG

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

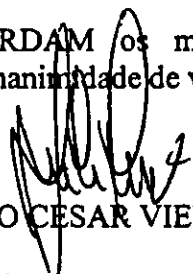
Período de apuração: 01/07/2001 a 30/06/2004

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL. CIÊNCIA DA NFLD ATRAVÉS DO CORREIO, NA PESSOA DO PREFEITO MUNICIPAL.

Anulado o Lançamento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quinta câmara DO segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos anulou-se o lançamento.

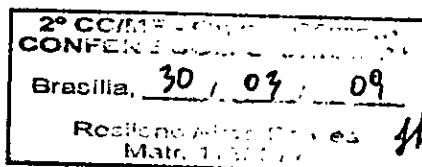

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


ADRIANA SATO

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros , Marco André Ramos Vieira Damião Cordeiro De Moraes, Marcelo Oliveira .Manoel Coelho Arruda Junior, , Liege Lacroix Thomasi,e. Renata Souza Rocha (Suplente)



Relatório

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, lavrada em 10/12/2004, referente as contribuições incidentes sobre o pagamento de remuneração a servidores contratados e não ocupantes de cargo em comissão, a prestadores de serviço pessoa física na qualidade de autônomos/contribuintes individuais e a pagamento de remuneração a transportadores autônomos rodoviários.

Às fls. 79 foi juntado o AR que comprova a ciência da NFLD através da pessoa do Prefeito, Sr. Pedro de Queiroz Braga.

A Recorrente apresentou impugnação, que foi juntada às fls. 86/107, alegando em preliminar a nulidade da intimação, face a Câmara Municipal de São João Evangelista ter independência administrativa e financeira com relação à Prefeitura Municipal.

Após a impugnação houve a determinação para o AFPS emitir relatório complementar a fim de sanar No presente caso, conforme relatório fiscal complementar, juntado às fls. 119, os segurados elencados foram remunerados através de notas de empenho e tiveram com a Câmara de Vereadores uma relação de trabalho, exercendo funções típicas da Câmara.

A Recorrente, na pessoa do Prefeito Municipal, tomou conhecimento do relatório complementar em 12/08/2005, conforme fls. 121.

Em 20/02/2006 o Município de São João Evangelista – Câmara Municipal foi intimado da DN que julgou procedente o lançamento.

Inconformada, a Recorrente interpôs recurso, juntado às fls.138/158, alegando em síntese:

- Tempestividade do recurso;
- Os órgãos julgadores administrativos tem competência para a apreciação dos fundamentos jurídicos;
- A Recorrente tem natureza jurídica de Pessoa Jurídica de Direito Público e a sua atividade encontra-se definida na Constituição Federal, regulamentada pela Lei Orgânica do Município devidamente aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pela autoridade competente;

Ressaltou a Recorrente que a entrega da intimação foi feita ao Sr. Prefeito Municipal, no entanto, foi emitida contra o Município de São João Evangelista – Câmara Municipal e com o CNPJ da Prefeitura, motivo pelo qual, requereu a nulidade da intimação, para que fosse providenciada nova intimação ao Sr. Vereador Presidente da Câmara Municipal.

Além da preliminar, requereu dentre outros pedidos, a conexão dos processos 37.753.26-0, 35.753.656-8 e 35.753.657-6 emitidas contra o mesmo contribuinte.

2º CC/ME - 2ª Seção para CONFÉRENCIA ORIGINAL
Brasília, 30 / 03 / 09
Reilene Antunes Soares <i>HS</i> Matr. 1198377

Esclareceu o agente fiscal que as o auto foi lavrado em nome do Prefeito Municipal, tendo em vista que na Lei Orgânica de Alexandrina não há previsão de quem detém a competência para o cumprimento das obrigações acessórias junto à Previdência Social e que não foi apresentado qualquer ato legal/normativo que afastasse a responsabilidade do Prefeito, apesar da Prefeitura e do Prefeito terem sido devidamente intimados.

O autuado apresentou impugnação tempestiva (fls. 61 a 72) e a autuação foi julgada procedente pela decisão notificação de fls. 72 a 76.

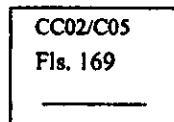
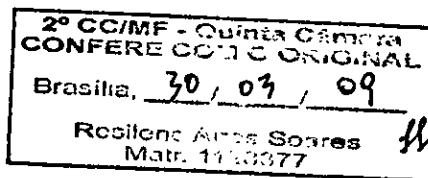
Em 10.05.2006 o Recorrente foi devidamente intimado da Decisão Notificação (fls.81), e, inconformado com a decisão, interpôs recurso, dentro do prazo regulamentar, alegando em síntese:

- que pessoa jurídica de Direito Público não se confunde não se confunde com a pessoa do Prefeito Municipal;
- o dirigente somente seria responsável pelo pagamento da multa aplicada se houvesse prova de que foi ele a pessoa responsável pela omissão das informações;
- entre as atribuições do Chefe do Poder Executivo, estampadas na Lei Orgânica Municipal, não consta a responsabilidade pela apresentação de informações ao INSS;
- não tendo sido ele quem deu causa às eventuais falhas;
- a Recorrente contrata pessoas físicas, sem nenhuma relação de subordinação realizam serviços ligados à sua especialidade e recebem por estes serviços de conformidade com os preços pactuados;
- o indeferimento da prova pericial requerida na impugnação cercea o direito de defesa da Recorrente;
- a multa aplicada é confiscatória;
- e, por fim, requereu a reforma da decisão recorrida e a improcedência do auto de infração.

Juntadas as contra-razões às fls. 161/163, vieram os autos para julgamento.

É o Relatório.





Voto

Conselheira ADRIANA SATO, Relatora

Cumprido os requisitos necessários para análise do presente recurso, passo ao exame do mesmo.

A Recorrente alegou em preliminar a competência do órgão administrativo para julgar matérias relacionadas a ilegalidade e inconstitucionalidade, no entanto, mencionada alegação não merece prosperar vez que é competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação sobre ilegalidade e inconstitucionalidade.

Quanto a preliminar de decadência, consideramos que o lançamento foi realizado dentro do prazo fixado no artigo 45 da Lei nº 8.212, de 24/07/91.

A regra contida no dispositivo é clara quanto à decadência decenal das contribuições previdenciárias; portanto, por expressa vedação regimental, não compete a este órgão julgador afastar sua aplicação:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (que aprovou o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes)

Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal;

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n.º 10.522, de 19 de junho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou

c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Nesse sentido, quanto as preliminares argüidas, foi aprovada pelo Conselho Pleno do Segundo Conselho de Contribuintes a Súmula 02, publicada no DOU de 26/09/2007:

"O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária"

Quanto ao mérito, merece ser ressaltado o fato de que a Prefeitura Municipal de São João Evangelista tomou conhecimento da lavratura da NFLD, conforme AR juntado às fls.109, através da pessoa do Prefeito, Sr. Pedro de Queiroz Braga.

Cumprе esclarecer que as intimações só passaram a ser encaminhadas a Prefeitura do Município de São João Evangelista – Câmara Municipal após a prolação da Decisão Notificação.

Assim, face ao que foi exposto, voto pela ANULAÇÃO DA NFLD n.º 35.753.657-6, devendo o órgão previdenciário providenciar lançamento substitutivo.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2008


ADRIANA SATO

Relatora